



Homologado em 16/9/2013, DODF nº 193, de 17/9/2013, p. 5.

PARECER Nº 178/2013/CEDF

Processo nº 084.000436/2013

Interessado: Thelmy Arruda de Rezende

Responde à Senhora Thelmy Arruda de Rezende, nos termos do presente parecer, e dá outra providência.

I – **HISTÓRICO** – O presente processo origina-se do Ofício nº 78/CEB/CNE/MEC/2013, do Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que encaminha a este Conselho de Educação consulta formulada pela Sra. Thelmy Arruda de Rezende, considerando não ser atribuição daquele Colegiado emitir opinião acerca do tema em questão, fl. 1.

A consulta em tela trata de esclarecimentos quanto às exigências para o exercício da função de Diretor Escolar, de acordo com o artigo 64 da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e, ainda, informa, com destaque para o que se segue:

No mês de julho de 2011, foi realizado um processo seletivo para o cargo de Diretor Escolar, (Edital nº 009/2011), promovido pelo Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Distrito Federal – SESI/DF, [...]

Consta no Edital [...], os pré-requisitos necessários para o provimento da vaga:

a) Diploma de Graduação em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar ou Gestão escolar;

OU

- b) Diploma de Graduação em qualquer área de Educação e Pós-Graduação em Administração Escolar ou Gestão Escolar;
  F
- c) Experiência mínima de seis meses em Supervisão Escolar ou Direção Escolar comprovada em Carteira de Trabalho.
  - [...] foi classificada uma candidata que, segundo entendimento da Gerência de Recursos Humanos e da Banca Examinadora do Concurso, preenchia os requisitos exigidos para o exercício do cargo de Diretora Escolar. Essa candidata foi convocada e tomou posse como Diretora Escolar do Centro de Ensino SESI-Gama/DF no dia 17/10/2011.

ſ...1

De 17 de outubro de 2011 até 20 de maio de 2013 a profissional selecionada desempenhou suas atribuições de Diretora Escolar de forma plenamente satisfatória.

No segundo semestre de 2012, foi dado início à solicitação de recredenciamento do Centro de Ensino SESI-Gama, [...], e após as visitas técnicas dos profissionais da Secretaria de Educação do DF [...], a formação acadêmica da Diretora Escolar passou





2

a ser questionada como inadequada ao cargo, por não possuir habilitação específica para o exercício das atribuições por ele exigidas, conforme dispõe o Título VII – Dos Profissionais da Educação, Art 175, da resolução nº 1/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, <u>redundando no seu afastamento do cargo</u> [...]. (*sic*) (fls. 7 e 8)

**II** – **ANÁLISE** – Trata o presente processo de esclarecimentos quanto às exigências para o exercício da função de Diretor Escolar, de acordo com o artigo 64 da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com apresentação de caso ocorrido no SESI/DF.

A Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, trata dos profissionais de educação no Título VI, sendo assim definidos no artigo 61:

- I professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (grifo do relator)
- III trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

O artigo 64 da referida lei define que:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pósgraduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional. (grifo do relator)

Ainda, de acordo com o artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, observa-se que a formação dos profissionais da educação também pode ser realizada por meio de cursos de pós-graduação, "especialmente estruturados para este fim".

- Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP nos 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/96.
- § 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados. (grifo do relator)
- § 2º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394/96





3

Devem ser observadas igualmente as disposições do parágrafo 1º do artigo 67 da lei em referência, no sentido de que a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Também, registra-se o artigo 175 da Resolução nº 1/2012-CEDF que estabelece: "o exercício de funções inerentes aos profissionais da educação requer habilitação específica, conforme legislação vigente".

Em atenção à situação apresentada, verifica-se que a Diretora aprovada no Edital 009/2011 do SESI-DF apresentou os seguintes documentos para o exercício da função, em cumprimento aos requisitos exigidos no processo seletivo da instituição educacional, fls. 4 a 7:

- Diploma de graduação em Pedagogia: área de concentração supervisão escolar da UFMS.
- Diploma de curso de Mestrado em Educação: Área de Concentração: Planejamento Educacional da UnB.
- Informativo expedido pela Direção da UnB, de 6/10/2011, "esclarecendo a finalidade da formação do Curso de Mestrado em Planejamento Educacional e alteração da nomenclatura (em 1990), passando a ser Administração da Educação: Políticas, Planejamento e Gestão".
- Diploma de curso de Especialização em Docência do Ensino Superior da UFRJ.
- Diploma de curso de Doutorado em História da UnB.
- Comprovação, via registro em carteira profissional e declarações profissionais, de 33 anos de experiência profissional na área de educação, nas funções de: Técnica em Assuntos Educacionais do MEC; docência em instituições de ensino superior públicas e privadas; coordenadora pedagógica da Escola Técnica Federal de Mato Grosso e assessoria pedagógica no Colégio Militar de Brasília.

Ainda que a nomenclatura do mestrado tenha sido alterada de Mestrado em Planejamento Educacional para Mestrado em Administração da Educação: Políticas, Planejamento e Gestão, conforme Informativo expedido pela Direção da UnB, em 6 de outubro de 2011, verifica-se o enfoque no Planejamento Educacional, ainda que não está estruturado especialmente para a formação em Administração/Gestão Escolar, conforme se observa nas disciplinas cursadas e respectivas cargas horarias, fls. 5 e 6:

- Introdução à Educação Brasileira 60h
- Psicologia da Educação 60h
- Sociologia da Educação 60h
- Filosofia da Educação 60h
- Administração de Instituições e Sistemas Educacionais 60h
- Ensino de 1º e 2º Graus 60h
- Pesquisa Educacional: Bases Epistemológicas e Metodológicas  $60\mathrm{h}$





4

- Avaliação Educacional 60h
- Planejamento Educacional 60h
- Pesquisa Educacional: Abordagem Quantitativa 60h
- Formulação e Avaliação de Programas e Projetos Educacionais 60h
- Tópicos especiais de Planejamento Educacional 60h
- Estudos de Problemas Brasileiros 60h
- Seminário de Dissertação 60h
- Elaboração de Trabalho Final: Título de Dissertação: A função política e social das escolas técnicas federais.

Apesar do excelente nível profissional da diretora aprovada, à época, a mesma não possui a habilitação exigida pela legislação vigente para o exercício da função de diretora escolar, considerando que é graduada em pedagogia, tendo como área de concentração a supervisão escolar; e possui mestrado em educação, com enfoque no planejamento educacional e não específico para o exercício da função.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder à Senhora Thelmy Arruda de Rezende, nos termos do presente parecer;
- b) encaminhar cópia do presente parecer, após sua homologação, ao Centro de Ensino SESI do Gama.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de agosto de 2013.

### NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 20/8/2013

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Vice-Presidente no exercício da presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal